

**ACÓRDAO N.º 56.392**  
(Processo n.º 2011/53037-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 359/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: JORGE BARROS DE ALENCAR – Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1.Contas irregulares e imputação de débito;
- 2.Multas ao responsável por haver causado dano ao Erário Estadual e remessa intempestiva das contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2011/53037-4

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SEPOF 359/2010

Objeto: Pavimentação em Blokret de Vias

Valor: R\$1.550.000,00 (hum milhão, quinhentos e cinquenta mil reais)

Contrapartida: R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)

Responsável: Jorge Barros de Alencar

Procedência: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia

Versam os presentes autos sobre a tomada de contas instaurada na Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, referente ao Convênio nº 359/2010, firmado com o Estado, através da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF, com a finalidade de repassar recursos financeiros ao município para a execução do projeto “Pavimentação em Blokret de Vias”.

Da quantia ajustada na assinatura do convênio, o Estado repassou o valor de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais), havendo uma contrapartida do executor no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

A SEPOF emitiu o laudo conclusivo (fls. 26/36), sobre a execução do objeto do repasse, onde atesta como executado, 49,53% do total do convênio, tendo sido liberado 62,50% do repasse previsto.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 171/173) opinou pela irregularidade das contas, com a devolução da quantia de R\$-248.217,34 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), referente a serviços pagos e não executados, conforme vistoria da SEPOF. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais, pelo débito apontado e pela prestação de contas intempestiva.



Oportunizada audiência do responsável, este apresentou defesa, consoante documentos de fls. 182/192 deste processo.

Os autos retornaram à Secretaria de Controle Externo para análise da defesa e manifestação complementar.

A SECEX, em relatório às fls. 200/204, expressou que os documentos e argumentos apresentados pelo defendente, bem como o Laudo da Controladoria de Obras deste Tribunal, trouxeram elementos suficientes e capazes para recalculer o valor empregado na obra, saindo do percentual de 49,53% - R\$791.882,66 (setecentos e noventa e hum mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos) para 55,24%, equivalendo a R\$883.173,80 (oitocentos e oitenta e três mil, cento e setenta e três reais e oitenta centavos), serviços esses efetuados após a vigência do convênio. Assim, o valor glosado foi reduzido para R\$156.826,20 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte centavos), a ser devolvido corrigido monetariamente, sem prejuízo de aplicação de multas regimentais.

O Ministério Público de Contas às fls. 207/212, acompanhou as conclusões da Secretaria de Controle Externo, pela irregularidade das contas, com devolução do valor glosado e aplicação das multas regimentais cabíveis.

Este é o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, verificada a não conclusão do objeto conveniado e, em consequência, pagamento antecipado das despesas demonstradas na instrução processual, julgo as contas irregulares e, condeno o Sr. Jorge Barros de Alencar à devolução do valor de R\$-156.826,20 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte centavos), devidamente corrigido a partir de 28.10.2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos arts. 56, III, “b” ”c” e “d”, e 62 da Lei Orgânica desta Corte.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento nos arts. 242 e 243, III, “b” do Regimento Interno, as multas de R\$15.682,62 (quinze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos) pelo débito apontado e R\$907,00(novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JORGE BARROS DE ALENCAR (CPF: 169.314.751-34), ex-prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia, à devolução do valor de R\$-156.826,20 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte centavos), devidamente atualizada a partir de 28/10/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$15.682,62 (quinze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), pelo dano causado ao Erário estadual e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.  
PC/0100754